
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 048-24 AFASTA SERVIDOR.....

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº - 05-2024 CMAS.....

OUTROS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023-FMS.....

TERMO DE PARCERIA

TERMO DE PARCERIA.....



PORTARIA Nº 048-24 AFASTA SERVIDOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 048/24 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

“Determina regras a servidor e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 58, I da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o afastamento do servidor **ESTEFANO SILVA DE SOUZA** das suas funções junto a Autarquia de Trânsito - PORTRAN, ficando o mesmo à disposição da Secretaria Municipal de Administração para serviços internos pelo prazo de (60) sessenta dias.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 18 de março de 2024.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal



RESOLUÇÃO Nº - 05-2024 CMAS



Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Resolução Nº 05 de 13 de março de 2024

DISPÕE SOBRE PRAZO PARA QUE AS ENTIDADES INSCRITAS NO CMAS DE PORTO SEGURO - BAHIA ENTREGUEM RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DE 2023, BEM COMO PLANO DE AÇÃO PARA 2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE PORTO SEGURO - BAHIA, Instituído pela Lei nº 1404/07 de 20 de dezembro de 2017, de acordo com o Artº 23º, parágrafo VIII do Regimento Interno de 12 de abril de 2017, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a Resolução Nº 14 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social, art. 13, parágrafo I e II;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 04 de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a implementação da Resolução Nº 14 do CNAS,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar as Entidades Inscritas no CMAS - Porto Seguro - Bahia, para apresentarem até o dia 30 de abril do ano corrente, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Porto Seguro / BA.

I - Plano de Ação do corrente ano - 2024;

II - Relatórios de Atividades do ano anterior (2023), que evidencie o cumprimento do Plano de Ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III, conforme artigo 3º da Resolução supracitada.

Art. 2º - O não cumprimento do prazo mencionado no artigo 1º, implicará em análise do colegiado deste conselho, que de acordo com a realidade de cada Entidade, adotará procedimentos que considera o art. 15, parágrafo 1º da Resolução do CNAS nº 14 de maio de 2014 e Resolução do CMAS nº 04 de 23 de março de 2018;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Porto Seguro, 13 de março de 2024.

CRISTIANA S. CARVALHO
Conselheira Presidente do CMAS - Porto Seguro/Bahia

Rua Antônio Ozório de Menezes, 105- ao lado do Shopping Océania - Centro / Porto Seguro - Bahia
e-mail: cmasportoseguro@gmail.com

Digitalizado com CamScanner



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Porto Seguro

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social



Digitalizado com CamScanner

Nº de Inscrição	Nome da Entidade
01	Associação de Mulheres em Defesa da Vida / Nossa Casa - CLIPS
02	Pastoral da Criança
03	Instituto Tribos Jovens
04	Instituto SHC
05	Centro Espírita Porto da Paz
06	Associação Caralva Viva
07	Instituto Arte Taporanga
08	Projeto de Abrigamento Infantil - AMPARE
09	Associação Baiana de Empreendedorismo Cultural - ABEC
10	Centro de Desenvolvimento Integral - BA / CDI
11	Associação Amigos e Moradores de Vale Verde
12	Associação dos Amigos da Criança Carente de Porto Seguro
13	Instituto Nacional Resgatando Vidas - INARV
14	Associação Filhos do Céu
15	Associação de Mães Educadoras - AME
16	Associação Despertar- Trancoso
17	Associação Escola Brasil Profissional
18	Associação Arte e Cultura do Bairro Balação
19	Fundação da Terceira Idade
20	Associação Creche SOS Vida Anjos da Guarda
21	Associação Terra Mãe Porto Seguro
22	Centro de Desenvolvimento Integral Nau Capitania
23	Instituto Irene Gail
24	Associação Comunitária O Bom Pastor
25	Secretaria Nacional de Missões em Porto Seguro - SENAMPS
26	Instituto Mãe Terra
27	Associação Ciranda da Vida
28	Associação de Agricultores Rurais Mulheres em Ação
29	Associação de Mulheres Indígenas da Aldeia Boca da Mata
30	Associação Paraxó da Aldeia Pé do Monte
31	Associação da Reserva Paraxó Porto do Boi
32	Associação de Ecoturismo Paraxó de Aldeia Velha
33	Associação Paraxó de Ecoturismo
34	Associação dos Amigos em Proi da Educação, Cultura e Arte - ECOAR
35	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APALF de Porto Seguro
36	Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Milton Santos
37	Instituto Sociocultural Brasil Chama África
38	Associação Outras Tribos
39	Associação Beneficente Arraial d'Ajuda - ABAA
40	Associação Beata Helena Guerra
41	Sociedade Filarmônica 02 de Julho
42	Sociedade São Vicente de Paula
43	Instituto Trancoso



Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social



44	Descobrir - Instituto de Música e Cidadania
45	Associação de Moradores Pequenos Agricultores de São Geraldo
46	Casa de Apoio ao Dependente Químico - Casa Dia
47	Associação de Moradores da Estrada de Arraial e Adiacências - AMEA
48	Associação Nacional de Mulheres Ciganas
49	Associação de Pescadores e Moradores Indígenas de Bujigão
50	Associação Comunitária Indígena Meio da Mata
51	Coop. de Trabalho dos Profissionais Artesão e Costureiras - COOPCIARTE
52	Associação Recanto de Apoio Criança Feliz - ARACF
53	Associação de Música, Educação, Cultura e Esporte - BAWUPS
54	Associação da Com. Indígena Pataxó da Aldeia Barra Velha - ACIBAVE
55	Associação Indígena Taquara Pataxó
56	Centro Social Ação e Vida
57	União Bahiana de Artes Marciais Yoshitide Shinzato - UBAMYHI
58	Instituto Náutilus de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade
59	Fundação Baobabá
60	Associação Espírita Maria Dolores
61	Associação de Revitalização da Orla Norte Porto Seguro
62	Instituto Dominique Geiger
63	Cooperativa de Trabalho e Produção de Calçados - COOPVITÓRIA
64	Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes - Instituição Acolher
65	Associação Terceira Idade / Costa do Descobrimento - Doce Lar
66	Clube Social e Cultural 22 de Abril
67	Guarary Atlético Clube
68	Casa Ecuemênica Pai José
69	Centro de Prevenção e Recuperação de Dep. Químicos Casa do Oleiro
70	Associação dos Deficientes de Porto Seguro - Fábrica do Ser
71	Associação Unizo de Candomblé de Angola de Raiz Amburaxó
72	Associação Fábrica de Vencedores
73	Federação Baiana de Jiu Jitsu Olímpico
74	Igreja Evangélica Pentecostal Águas Imperiais
75	Junta de Missões Nac. da Convenção Batista Brasileira - CDI - Cristolândia
76	Instituto Desportivo Costa do Descobrimento - CDESCO
77	Igreja Batista Filadélfia
78	Associação Resgatando Almas
79	Sociedade Projeto Formiguinhas
80	Associação Comunitária Frutos da Terra
81	Projeto Alimentando Vidas
82	Associação Aviva Porto - AAP
83	Associação Trombeta de Deus - ATD
84	Igreja Evangélica Assembleia de Deus Nova Vida em Cristo

Digitalizado com CamScanner



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023-FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.171/2023

Trata-se de análise e resposta à impugnação interposta pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 12.889.035/0001-02**, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 009/2023-FMS, que tem por objeto “registro de preços para Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de **MEDICAMENTOS DIVERSOS** que serão necessários para atender aos pacientes de toda rede da saúde, sendo eles; UPA,s (Unidade de Pronto Atendimento) Arraial e Frei Calixto, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) Atenção Primária, Saúde Mental, SAE (Serviço de Assistência Especializada), SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar), Programa de Hanseníase, Pronto Atendimento Trancoso, Aldeias Indígenas e pacientes da Regulação da Secretaria de Saúde deste Município de Porto Seguro”

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.

23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Observados esses fatos, aponta-se que o Pregão Eletrônico nº 009/2023-FMS, Processo Administrativo nº 5.171/2023, se encontra **suspense**, conforme aviso de suspensão de licitação publicado em 11 de março de 2024 no Diário Oficial de Porto Seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro- Ba, por intermédio de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023 FMS, Processo Administrativo nº 5.171/2023**, que tem por objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento **MEDICAMENTOS DIVERSOS** que serão necessários para atender aos pacientes de toda rede de saúde, sendo eles, UPA.s (Unidade de Pronto Atendimento) Arraial e Frei Calisto, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) Atenção Primária, Saúde Mental, SAE (Serviço de Assistência Especializada), SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar), Programa de Hanseníase, Pronto Atendimento Trancoso, Aldeias Indígenas e pacientes da Regulação da Secretaria de Saúde deste Município de Porto Seguro, está **SUSPENSA** em virtude de correções a serem realizadas no edital. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Porto Seguro- Ba, 11 de março de 2024. Larissa de Santana Santos- Decreto nº 14.903/2023. Pregoeira.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida a impugnação pelo Órgão competente em 04/03/2024, anteriormente a suspensão da licitação e a data prevista para a realização da sessão (11/03/2024 às 13h) antes de seu cancelamento em razão da supramencionada suspensão, se considera a impugnação ofertada tempestiva.

Sob essa ótica, se elabora aqui resposta à impugnação ao Edital do PE nº 009/2023-FMS realizada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** em sede de esclarecimento e informação.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que embora o critério de julgamento do PE nº 009/2023-FMS seja menor preço por lote, o termo de referência apresenta lotes variados contendo desde um único item medicamentoso a dezenas de medicamentos.

Segue alegando que a escolha de menor preço por lote, no caso em tela, revela-se ilegal e indevida, tendo em vista que a regra é que as compras sejam efetuadas de forma individuais, pois tal prática ampliaria a concorrência, mormente pelo fato de que o licitante poderia dispor de um dos itens e não dispor de outro item constante no lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Por fim, alega que não há fundamento que justifique a aglutinação de itens divisíveis em lotes, pois se tratam de unidades autônomas e, por isso, requer que o critério de julgamento na licitação para aquisição de medicamentos seja o menor preço por item.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que **“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”**

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes ao objeto, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



A partir do exposto, passa-se à análise da Impugnação apresentada.

Segundo a impugnante, o processamento da licitação deveria separar por itens os Lotes do PE nº 009/2023-FMS.

Analizando a real necessidade da junção dos produtos, a regra é que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lotos objetos de natureza distinta, o que não é o caso.

O agrupamento da presente licitação por Lote é plenamente justificável, uma vez que, dividindo-se a contratação em seis lotes garante-se maior participação do mercado e a possibilidade de obtenção de preços mais baixos.

A justificativa detalhada do agrupamento em Lotes do PE nº 009/2023-FMS está no item 1.1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital e no trecho que segue abaixo que traz a explicação da interdependência entre os itens que corrobora com a legalidade da manutenção do Edital por Lotes. Vejamos:

“Justifica-se a licitação por Lotes, também pelo fato de que os itens reunidos nos Lotes I, II, III, IV, V, VI e VII foram assim agrupados devido a sua interdependência, sendo o Lote I - COMPRIMIDOS E CÁPSULAS, Lote II – SOLUÇÕES, Lote III - CREMES E POMADAS, Lote IV – CONTROLADOS, Lote V – INJETÁVEIS, Lote VI – MANIPULADOS e Lote VII - DERIVADOS CBD, sendo que a empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode-se trabalhar cada item com margens variáveis, visando alcançar economia de escala em decorrência da unificação dos trabalhos, obtendo-se a padronização da qualidade e a garantia dos materiais entregues, de forma que a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada.”

Deste modo, os itens foram alocados em lotes onde a junção dos produtos possibilitaria uma maior negociação com as empresas licitantes, pois, observa-se que nos lotes não há item/materiais distintos, mas sim, interdependentes.

Nas hipóteses de licitação com diversidade de materiais, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.

Como bem apontou **Marçal Justen Filho**, não pode ser admitido o fracionamento (licitação por item) quando o objeto for tecnicamente inviável, no caso dos autos correria o risco, a Administração, de não ter propostas para itens licitados isoladamente.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual esta Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Tribunal deixar claro que a divisão racional dos itens em lotes considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, não gera nenhuma irregularidade, vejamos:

“Em verdade, entende o próprio Tribunal de Contas da União a legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, quando os lotes ofertados no presente Pregão Presencial, destinados à aquisição de pneus, câmaras de ar, Protetores de pneus e Serviços (consertos e reformas de pneus) foram divididos, por sua natureza, para entrega parcelada à administração municipal durante todo o ano, sendo impossível afirmar que tal procedimento tenha limitado o número de concorrentes, porquanto a divisão em lotes, por tal forma, é mais consentânea do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.”

E mais:

“De seu turno, embora as justificativas para o procedimento, não tenham sido apresentadas pela Gestora no Processo Administrativo ou no Termo de Referência, o Edital em exame diz respeito a quatro itens – pneus, câmaras, protetores, e serviços (consertos e reformas de pneus) cujos lotes, de nºs 01 e 04, foram, racionalmente, divididos levando-se em consideração a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, a saber: CÂMARA DE AR e PROTETORES DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



PNEUS, PNEUS PARA AUTOMÓVEL PESADO, PNEUS PARA AUTOMÓVEL LEVE e SERVIÇOS (CONSERTOS e REFORMAS DE PNEUS), sendo absolutamente irracional, data vênua, proceder-se à subdivisão em mais lotes.”

Deste modo, para a solução em questão não será adotada o parcelamento haja vista a possibilidade de elevado número de processos licitatórios, contratos, o que pode onerar o trabalho da Administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração, quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

Assim, embora exista a possibilidade de separação dos itens há um alto risco de prejuízo à eficiência da operação, e conseqüentemente a eficácia dos resultados pretendidos. Além disso, com a contratação de um único fornecedor é possível realizar o dimensionamento adequado do material necessário para a execução dos trabalhos, reduzindo perdas e ampliando a eficiência na aplicação dos materiais.

Ademais, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, tempestividade e garantias dos produtos. Portanto, o parcelamento incorreria em aumento de custo administrativo. Desse modo, a licitação deverá ser composta por um único grupo para aquisição de materiais.

Neste diapasão, entende-se que há plena justificativa para a composição do certame em Lotes, ressaltando-se que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontram-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



dos lotes na forma que está distribuída no Termo de Referência é vantajoso para a Administração.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**.

Porto Seguro- Ba, 18 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023



TERMO DE PARCERIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TERMO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024

Termo de Parceria e Cooperação Técnica que entre si celebram o **Juízo da 121ª Zona Eleitoral e o Município de Porto Seguro-BA**, para a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 7.444 de 20 de dezembro de 1985.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o Juízo da 121ª Zona Eleitoral, com sede na Rua da Jaqueira, 562, Tabapiri, Porto Seguro-BA, neste ato representado pelo(a) **Juiz(a) Eleitoral, Exmo(a). Sr(a). Tibério Coelho Magalhães**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 92002239258 - SSP-CE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 738.970.273-72, no uso de suas atribuições legais, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo(a) Prefeito, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0095968016 – SSP-BA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 105.011.935-53, têm como certo e ajustado, em consonância com a legislação que rege a matéria, especialmente as Leis nº 7.444/1985 e 9.454/1997 e as Resoluções TSE nº 23.659/2021 e TRE/BA n.º 02/2024, o presente Termo de Parceria e Cooperação Técnica, que se regerá pelas Cláusulas e Condições a seguir apresentadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Parceria e Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação entre os partícipes, para a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, nos termos do parágrafo único, art. 7º, da Lei nº 7.444 de 20 de dezembro de 1985, na 121ª Zona Eleitoral.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COOPERAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A cooperação pretendida pelos partícipes será implementada mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes, bens e serviços, observadas suas disponibilidades, a reciprocidade de interesses e o sigilo das informações compartilhadas, consoante o art. 10 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. Caberá ao MUNICÍPIO (ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA):

- a) Disponibilizar pessoal especializado para a execução das atividades programadas em atendimento ao objeto deste instrumento;
- b) Contribuir, dentro de suas possibilidades, com as demais atividades a serem realizadas para fins de observância do quanto estabelecido no presente instrumento.

2. Caberá ao JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL:

- a) Fornecer o material necessário aos serviços de atendimento biométrico, inclusive o material de expediente, computadores e kits biométricos;
- b) Promover o treinamento adequado do pessoal cedido para o atendimento biométrico;
- c) Fiscalizar os serviços estabelecidos no presente termo realizados pelos(as) servidores(as) e prestadores(as) de serviço disponibilizados pelo MUNICÍPIO (ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA), para a correção de eventuais falhas ou irregularidades cometidas em sua execução.

CLÁUSULA QUARTA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDENTES

O MUNICÍPIO (ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA), disponibilizará **01 (um)** servidor(a) para cadastramento biométrico dos eleitores. A relação constando nome e inscrição eleitoral dos servidores(as) e/ou prestadores (as) de serviço deverá ser entregue no Cartório Eleitoral.

Parágrafo primeiro – Os servidores(as) e/ou prestadores(as) de serviço disponibilizados **deverão se apresentar no dia 21/03/2024 às 08horas**, munidos de ofício de apresentação, sendo os serviços prestados até o dia 31/05/2024.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Parágrafo segundo – Durante o período em que estiverem à disposição do JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL, os servidores(as) e/ou prestadores(as) de serviço disponibilizados pelo MUNICÍPIO (ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA) serão remunerados pelo seu órgão de origem, mantidos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, como se em efetivo exercício.

Parágrafo terceiro – Caberá ao JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL atestar, mensalmente, a frequência dos servidores(as) e/ou prestadores(as) de serviço disponibilizados, para efeitos de pagamento da correspondente remuneração.

Parágrafo quarto – Os servidores (as) e/ou prestadores (as) de serviço sujeitar-se-ão à jornada regular de trabalho, idêntica à praticada no órgão de origem, realizada, preferencialmente, no horário oficial de expediente do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, salvo, neste último caso, se houver determinação do(a) Juiz(a) Eleitoral sobre horário de expediente diverso, respeitando-se a jornada regular de trabalho.

Parágrafo quinto – A eventual prestação de serviço extraordinário pelos prestadores de serviço ou servidor municipal disponibilizados pelo MUNICÍPIO (ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA) ficará condicionada à autorização expressa, solicitada previamente, recaindo o pagamento ao Poder Público contratante.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não implica em repasse de recursos financeiros entre os partícipes, que se comprometem a arcar, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua execução.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Observado o disposto no art. 5º da Resolução TRE/BA n.º 02/2024, o presente instrumento vigorará pelo período de 21/03/2024 a 31/05/2024

Parágrafo primeiro – Qualquer das partes pode propor a rescisão antecipada do ajuste, mediante notificação escrita, formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O **JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL** providenciará a publicação do extrato deste Termo no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura; e o **MUNICÍPIO** providenciará a publicação no Diário Oficial do Município ou equivalente, no mesmo prazo, para que produza seus devidos efeitos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

Este Termo poderá, mediante assentimento das partes, ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante prévia autorização da Presidência deste TRE/BA.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, que não possam ser decididas por mediação administrativa, fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Salvador, capital do Estado da Bahia, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais, perante as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Porto Seguro, Bahia, de março de 2024.

Tibério Coelho Magalhães
Juiz Eleitoral

Jânio Natal
Prefeito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TESTEMUNHAS:

NOME: ACACIO DE SOUZA BORGES

RG: 1120199514 SSP/BA

Assinatura : ACACIO DE SOUZA BORGES:02152645502 Assinado de forma digital por ACACIO DE SOUZA BORGES:02152645502 Data: 2024.03.18 13:47:05 -03'00'

NOME: LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

RG: 0822051591 SSP/BA

Assinatura: 